**LEI Nº 2.150 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

***DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA***

**(Projeto de Lei nº 123 de autoria da maioria dos Vereadores)**

**A Câmara Municipal de Araruama** aprova e a Exmª. Srª Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei estabelece normas e procedimentos para realização de licitação na modalidade de pregão eletrônico, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, destinado à aquisição de bens e serviços comuns , no âmbito do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º**. O pregão eletrônico será realizado através de sistema de pregão eletrônico da Caixa Econômica Federal, que promovera o acesso pela Internet a todos os participantes em dia e hora previamente marcados, mantendo-se o sigilo entre os mesmos.

 **§ 1º**. O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia ou de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.
 **§ 2º**. O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação , com apoio técnico e operacional da Caixa Econômica Federal.
 **§ 3º**. A Caixa Econômica Federal poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito do Município de Araruama, mediante celebração de termo de adesão e ou convenio.

**Art. 3º**. Serão previamente cadastrados junto a Caixa Econômica Federal os pregoeiros para a modalidade de licitação do pregão eletrônico e todas as empresas interessadas em participar dessa modalidade de licitação.

**§1º**. O cadastramento dar-se-á pela atribuição de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

**§2º.** A senha poderá ser utilizada em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu cancelamento pela Caixa Econômica Federal.

**§3º.** A quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente à Caixa Econômica Federal para bloqueio de acesso.

**§4º.** O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação por ele efetuada diretamente ou por seu representante , não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de seu uso indevido , ainda que por ato de terceiros.
 **§5º**. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal perante a Administração e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

**Art.4º.** Caberá ao pregoeiro o exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico, bem como no acompanhamento do pregão e, no que couber, as demais atribuições previstas no

Decreto nº 31.863 de 16 de setembro de 2002.

**Art. 5º.**  Para editais cujo valor estimado corresponda ao valor referente à modalidade de Convite prevista na Lei nº 8.666/93, de bens e serviços, classificados como bens e serviços comuns, será obrigatória

a licitação na modalidade de pregão eletrônico previsto na presente Lei.

**Art.6 º.** O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

 **Art.7 º.** No aviso da licitação e o respectivo edital deverá constar: a data e hora da sua realização, a indicação de que o pregão será realizado por meio de Sistema Eletrônico, de tal forma que os participantes possam acompanhar todos os lances, sem a identificação dos respectivos licitantes;

**§1º.** Todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília-DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

**§2º**. Como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento das exigências de habilitação previstas no edital e declarar que atende a todas elas;

**§3º**. No caso da contratação da prestação de serviços a(s) planilha(s) de composição de custos prevista(s) no edital deverá(ão) ser encaminhada(s) em formulário eletrônico especifico, juntamente com a proposta de preço;

**§4º**. Aberta a etapa competitiva os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico e serão imediatamente informados do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

**§5º.** Só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

**§6º.** A prevista em edital será encerrada mediante aviso de fechamento iminente de lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até quinze minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico , findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

**§7º.** O pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances;

**§8º**. No caso de contratação de serviços comuns , após ser declarado o licitante vencedor, este, no prazo fixado pelo pregoeiro, deverá encaminhar a(s) planilha(s) de composição de custos, como os respectivos preços adequados ao valor total apresentado no lance vencedor;

**§9º**. Como requisito para a celebração do contrato, o vencedor deverá apresentar os documentos em original ou em cópias autenticadas;

**§10º.** A interposição de recurso, por meio da apresentação de razões de recurso, e o oferecimento de contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios;

**§11.** Encerrada a etapa de lances, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, de imediato, a situação de regularidade na forma dos arts. 28 a 31 da lei nº 8.666, de junho de 1993, podendo esta comprovação se dar mediante encaminhamento da documentação via fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, no prazo de até 5(cinco)dias;
 **§12. N**as situações em que o edital tenha previsto requisitos de habilitação não compreendidos pela regularidade, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do Caixa Econômica Federal , o licitante deverá apresentar imediatamente cópia da documentação necessária, por meio de fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes;

**§13**. A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico

 **Art. 8º**. Se a proposta ou o lance de menor valor aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente,

 **Parágrafo Único**. Na eventualidade verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua

habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.

**Art. 9º.** Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

**Art. 10º.** . No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

**Parágrafo Único**. Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinicio somente após comunicação expressa aos participantes.

**Art. 11.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias as fundações, as empresas públicas e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Araruama.

 **Art.12**. Compete à Secretaria Municipal de Administração estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

**Art.13**. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 16 de fevereiro de 2017

***Lívia Bello***

**“Lívia de Chiquinho”**

**Prefeita**